



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 8º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3213-3197 - <http://bit.ly/1DMqXMi>

AGRAVO - JEF Nº 5006814-68.2018.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

AGRAVANTE: OSMAR TRINDADE DE FIGUEIREDO FILHO (RECORRENTE)

ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA DO PRADO (OAB RS103009)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM VISÃO MONOCULAR. RESQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ENTENDIMENTO PRETORIANO NA ESFERA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08/05/2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ, DESDE 2005 (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47), A APOSENTADORIA DEVIDA AOS SEGURADOS DO RGPS COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS (ART. 201, § 1º). NO PLANO LEGAL, A MATÉRIA ESTÁ DISCIPLINADA NA LEI COMPLEMENTAR 142/2013.

2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 377) CONTEMPLA O PORTADOR DE

VISÃO MONOCULAR COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA EFEITO DE RESERVA DE VAGA EM CONCURSO PÚBLICO E TAMBÉM PARA, NA MATÉRIA TRIBUTÁRIA, ENQUADRÁ-LO COMO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

3. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE (DEFICIÊNCIA LEVE, PELO MENOS), PARA EFEITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

4. O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08/05/2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO.

5. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que julgue o recurso inominado observando o determinado nessa decisão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se agravo interposto contra decisão da Presidência das Turmas Recursais que deixou de admitir incidente de uniformização de jurisprudência em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em que se discute a concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência nos termos em que regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovemento do agravo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O incidente foi tempestivamente interposto.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado:

Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência nos termos em que regulamentada pela lei Complementar nº 142, de 08/05/2013.

Requer o recorrente a reforma da decisão, ao argumento de que, na condição de portador de visão monocular, não possui igualdade de condições em relação às demais pessoas, dadas as limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Afirma satisfazer a condição de deficiente, sendo que a lei autoriza a concessão independentemente do grau de deficiência e que, ainda assim, a jurisprudência tem flexibilizado situações nas quais a pontuação da avaliação médica e social tenha ficado acima dos limites para definição do grau da deficiência.

A concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência requer a comprovação dos requisitos de idade (55 ou 60 anos), tempo de contribuição de 15 anos e a existência de deficiência por igual período, independentemente do grau, conforme se extrai do teor do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/13:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Destaca-se que a avaliação de deficiência é tanto médica como funcional.

No caso, a perícia médica (25 - LAUDO1) indicou que o autor é portador de visão monocular devido a traumatismo ocorrido em 1976 e que, avaliados os requisitos regulamentares, apresenta o seguinte resultado:

Utilizando-se o IF-BrA observando-se a aplicação do modelo Fuzzy a pontuação atingida pela Medicina Pericial para classificação e graduação da deficiência é 3775 pontos.

A seu turno, o estudo social avaliou o domínio sensorial, a comunicação, a mobilidade, os cuidados pessoais, o domínio da vida doméstica, do trabalho, da educação e da vida econômica, além da socialização e da vida comunitária, concluído que o autor apresenta a seguinte pontuação:

Total da pontuação dos aplicadores 4225

Pontuação Total 8450

Assim, tendo a parte autora apresentado pontuação acima do que se pode classificar como deficiência leve, entende-se não caracterizada a condição de deficiente na acepção legal ("em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas").

Constato, pois, que a bem lançada sentença está em harmonia com o entendimento desta Turma Recursal, e que os fundamentos do recurso interposto não demandariam enfrentamento específico, além dos consignados decisão do juízo a quo, os quais adoto como razões de decidir:

"No caso concreto, o demandante alega ser portador de visão monocular, enquadrando-se, ao seu argumento, no conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de aposentadoria. Por outro lado, o INSS negou administrativamente o benefício por não se tratar de pessoa com deficiência.

A controvérsia a ser resolvida resume-se, portanto, à averiguação acerca da existência ou não da deficiência alegada.

Nesse aspecto, Lei Complementar n. 142/2013, em seu art. 2º, conceitua a deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que interage com diversas barreiras e prejudica as pessoas com deficiência de terem participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, a deficiência gera limitação funcional à pessoa, nas condições de trabalho, na interação familiar e na interação com a sociedade. Por esses motivos, o requisito etário foi reduzido em 5 anos, se comparado à regra geral estabelecida no art. 48 da Lei 8.213/91.

A este passo, por determinação deste Juízo, foi realizada perícia médica, cujo laudo pericial apresentado (evento 25) conclui que: "Periciando é portador de

visão monocular devido a traumatismo ocorrido de 1976 e apresenta, com correção ótica, visão normal no outro olho."

A visão monocular não implica alterações incapacitantes para a vida laborativa, quando as tarefas inerentes ao trabalho do autor não exigirem a acuidade laboral da visão binocular.

Cumpra observar que a pontuação do autor, na avaliação funcional judicial foi a seguinte: Pontuação Serviço Social: 4225; Pontuação Medicina Pericial: 3775; Pontuação Total: 8000.

Portanto, não procede o pedido, uma vez que a pontuação alcançada superou o limite máximo para a deficiência leve: "Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.", a teor da Portaria Interministerial 1/2014.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na demanda." - grifei

Apenas a título argumentativo, acrescento a jurisprudência do TRF e da TRU da 4ª Região acerca impossibilidade de se reconhecer, de forma automática, a incapacidade/impedimento em razão da existência de visão monocular. In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NÃO ATENDIDOS. CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LABORAL. PERÍCIA JUDICIAL. FINALIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Hipótese em que o conjunto probatório formado pelos documentos acostados pelas partes e pela perícia judicial não apontam a existência de incapacidade ou redução da capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. **Tendo em vista a jurisprudência desta Corte, a visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. 4. O laudo judicial é completo, coerente e não apresenta contradições formais, tendo se prestado ao fim ao qual se destina, que é o de fornecer ao juízo a quo os subsídios de ordem médico/clínica para a formação da convicção jurídica. 5. A finalidade da perícia médica judicial não é a de diagnosticar ou tratar as patologias apresentadas pela parte, mas apenas verificar a aptidão ao trabalho, cabendo ao profissional nomeado pelo juízo, qualquer que seja sua especialidade, a decisão sobre suas habilidades para conhecimento do caso concreto. (TRF4, AC 5031231-54.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO**

PR, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 26/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PROVA. VISÃO MONOCULAR. NÃO VERIFICADA INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O segurado que não comprova estar incapacitado para o exercício de atividade laboral não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade. 3. A visão monocular, por si só, não enseja incapacidade laborativa, entendimento este corroborado por este Tribunal. (TRF4, AC 5048949-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VISÃO MONOCULAR. PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido confirmou julgamento de improcedência em razão da análise pormenorizada do conjunto probatório formado no curso dos autos, especialmente considerando a prova pericial, cuja conclusão atestou que, "embora o autor, em razão do acidente sofrido, agora seja portador de visão monocular, tal seqüela não redunde em limitação/impedimento ou prejuízo para o desempenho das atividades laborais do postulante na época (agricultor)". 2. Não cabe pedido de uniformização que dependa do reexame da prova, conforme a aplicação analógica da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização. 3. Pedido não conhecido. (5000674-73.2013.4.04.7117, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, juntado aos autos em 20/03/2015)

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

(...)

O agravante invoca os seguintes julgados como paradigmas: Recurso Cível nº 5026158-14.2017.4.04.7000 (2ª Turma Recursal do Paraná, de relatoria do Juiz Federal Vicente De Paula Ataíde Junior), Recurso Cível nº 5004484-29.2017.4.04.7016 (4ª Turma Recursal do Paraná, de relatoria da Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz). Também colaciona acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no mesmo sentido.

No primeiro paradigma (Recurso Cível nº 5026158-14.2017.4.04.7000) consta, precisamente:

(...) A avaliação para fins de averiguar o grau de deficiência do autor foi efetuada em 03.11.2016, durante o curso do processo administrativo. Segundo a avaliação juntada no evento 11, laudo1 e laudo2, o autor teria atingido 3.550 pontos no índice de funcionalidade brasileiro, em relação à avaliação do assistente social; e 4.050 pontos na avaliação médica; total de 7.600 pontos, equivalente a sem deficiência pontuação mínima para a deficiência em grau leve é de 7.584, ou seja, apenas 16 pontos abaixo da pontuação dada pelo INSS). Intimado duas vezes a especificar os itens com os quais discordava, referentes ao laudo juntado no evento 11, o autor não impugnou nenhum item específico das avaliações social e médica, mas defendeu que a visão monocular enseja o reconhecimento da aposentadoria ao deficiente em grau leve. Além de constar na perícia administrativa do INSS que o autor possui visão monocular (ev. 11; laudo1; p. 6), também foi apresentado nos presentes autos um atestado médico constando tal situação (ev. 1; atestmed6), bem como uma declaração da empresa Lentes de Contato Ltda de que o autor é usuário de prótese ocular e que é cliente da referida empresa desde 1983 (ev. 11; laudo2). O portador de visão monocular, como é o caso do autor, pode ser considerado como portador de deficiência. (...)

Assim, comprovado que o autor possui visão monocular, bem como considerando que tal condição é suficiente para reconhecer a existência de deficiência em diversos âmbitos, seja tributário, seja administrativo ou mesmo judiciário, conforme exposto no julgado acima, resta procedente o pedido do autor de reconhecimento da sua condição de portador de deficiente em grau leve.

No segundo modelo apontado (Recurso Cível nº 5004484-29.2017.4.04.7016), consta:

(...) “O autor, com cegueira em um olho, recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a deficiente. Apesar de contar com 60 anos na DER, atendendo ao disposto no art. 3º, IV, da LC 142/2013, entendeu-se, acolhendo conclusão pericial (evento 39), que a parte autora não atinge os requisitos para sequer ser enquadrado com deficiência leve.

(...)

Assim, em coerência com o que ficou decidido nos autos 5003947-38.2014.4.04.7016, todas as contribuições posteriores a 16/04/1990 (quando o autor deixou de ser motorista profissional), inclusive o período de benefício intercalado, recebido em 2001, e aqueles recolhimentos entre a primeira DER, em 03/02/2014, e a segunda DER, em 20/07/2016 (evento 01/8), devem ser levadas em conta como vertidas na condição de deficiente. Vale dizer que o autor, além de cegueira em um olho, tem restrições no outro. Dessa forma, alcança-se o tempo mínimo de 15 anos de tempo contributivo, na referida condição, na DER de 20/07/2016, sendo devido o benefício requerido desde então. (...)

Tenho, assim, que o presente **agravo merece ser conhecido**, pois reputo existente a divergência denunciada pelo recorrente.

O acórdão recorrido utilizou o Método Fuzzy para classificação e graduação da deficiência, não considerando, no caso em exame, a visão monocular apta a ensejar a concessão da aposentadoria por deficiência. Já os paradigmas, afastando o método Fuzzy de pontuação, presumem, no caso específico da visão monocular, grau de deficiência leve suficiente para concessão da aposentadoria ao portador de deficiência, sendo deferido o benefício com base na Lei Complementar nº 142/13.

Constatada, assim, a divergência entre julgados de Turmas Recursais, conheço do recurso.

No que diz com o mérito do recurso propriamente dito, tenho que o recurso merece provimento.

Ressalto, inicialmente, que participei do julgamento do Recurso Inominado na Turma Recursal que improveu, por unanimidade, o recurso do segurado,. Também já relatei processo com defecho semelhante na 3ª Turma do RS (Recurso Inominado 5000907-36.2018.4.04.7104). Contudo, reexaminando a divergência existente, convenço-me de que o recorrente faz jus ao benefício.

A Constituição Federal prevê, no artigo 201, § 1º, critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Geral, aos segurados portadores de deficiência:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 142/2003 regulamentou o Texto Constitucional estabelecendo os seguintes parâmetros objetivos:

Art. 2o Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências **grave, moderada e leve** para os fins desta Lei Complementar.*

No plano infralegal, a matéria é tratada no Decreto nº 3.048/99, no art. 70-B e seguintes.

Nas decisões apontadas pelo agravante, colhe-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal dessa Região tem dado trato semelhante ao preconizados pelas Turmas Recursais já mencionadas, à deficiência decorrente de visão monocular. Veja-se o seguinte julgado (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059181-72.2017.4.04.9999/SC) da Turma Suplementar de Santa Catarina (Relator Jorge Antônio Maurique, julgado em 31/01/18):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA LC 142/2003. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE -DECRETO 6.949/2009). MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

1. A Constituição prevê, desde 2005 (Emenda Constitucional nº 47), a aposentadoria devida aos segurados do RGPS com deficiência, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, consoante se extrai do seu art. 201, § 1º, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar 142/2003.

2. Cuida-se, a toda evidência, de direito de estatura constitucional, assim como o é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pacto internacional aprovado segundo o rito do art. 5º, § 3, da Constituição, equivalente, portanto, às emendas constitucionais.

3. O Estado brasileiro deu fiel cumprimento à obrigação assumida no âmbito internacional (arts. 1º e 28 da Convenção), assim como o legislador complementar, ao editar a LC 142, honrou a promessa do Poder Constituinte ao prever critérios diferenciados para aposentadoria da pessoa com deficiência.

4. A jurisprudência pacífica, inclusive no âmbito do STJ (Súmula 377), é no sentido de enquadrar o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público. Na seara tributária, o entendimento firmado foi de modo a abranger a cegueira monocular no benefício de isenção do IRPF, seguindo-se a máxima interpretativa segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

5. No presente caso, não se cuida de benefício por incapacidade, destinado a atender o risco social doença, mas sim de aposentadoria mediante preenchimento de critérios diferenciados para a pessoa com deficiência. A peculiaridade da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral de segurado que contribuiu com o sistema securitário.

6. Considerando que o legislador previu uma gradação de rigor nos critérios de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a intensidade da deficiência (graus leve, moderado e grave, conforme incisos I, II e III do art. 3º da lei de regência), ao mesmo tempo em que prevê uma modalidade de aposentação por idade, independentemente do grau de deficiência (inciso IV do mesmo dispositivo), penso que a condição do portador de visão monocular revela, ao menos, uma deficiência do tipo 'leve'. Não há dúvidas de que aquele que é cego de um olho possui algum (qualquer) grau de deficiência.

7. Assim, com a finalidade de manter a coerência argumentativa, à vista dos precedentes mencionados, penso ser razoável a concessão de aposentadoria, de acordo com o critério diferenciado do art. 3º, III, da LC 142/03, ao portador de visão monocular.

8. A solução atende ao método de interpretação constitucional que recomenda máxima efetividade aos direitos fundamentais, positivado no art. 5º, §§ 3º e 4º, c/cart. 6º, caput, ambos da Lei Maior, a impor que seja atribuído a tais direitos o sentido que lhes dê a maior efetividade possível, com vistas à realização de sua função social.

Extraio do corpo do acórdão:

(...) Examinando o recente tratamento jurisprudencial desta Corte conferido ao portador de **visão monocular**, é possível constatar, uma distinção na

abordagem dessa moléstia, de acordo com a natureza do direito (administrativo, previdenciário, tributário etc.), consoante se depreende das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. A alegação de superveniente perda do objeto em razão da nomeação do agravante é absolutamente desprovida de fundamento. **O candidato com visão monocular, embora não se enquadre nas hipóteses de deficiência visual previstas no Decreto nº 3.298/99 ou no Decreto nº 5.296/04, deve ser considerado como portador de deficiência física para fins de disputa de vagas reservadas em concurso público, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Súmula 377 do STJ. Em que pese a boa fé do co-réu, último nomeado na ordem de classificação, tenho que o requerido não detém direito adquirido à nomeação. O ato administrativo que tornou a nomeação do referido co-réu sem efeito foi orientado estritamente pela determinação judicial deste juízo, em sede de liminar, que teve por objetivo resguardar o direito à nomeação da parte autora. (TRF4, AC 5000710-30.2014.404.7134, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 20/10/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. 1. *A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Logo, portador de visão monocular tem direito à isenção do imposto de renda.* 2. *No caso em tela, há elementos suficientes nos autos no sentido do cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção por parte do agravante.* 3. *Quanto ao perigo de dano, entendo que, considerada a situação no caso concreto, maior lesão e de mais difícil reparação seria negar ao contribuinte o gozo de benefício fiscal, com base meramente em critério de ordem formal. (TRF4, AG 5022010-42.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016)*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL. REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO ECONÔMICO. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO COMPROVADA. *Para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade é necessário o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e incapacidade, enquanto para os benefícios assistenciais, além da incapacidade, também se faz necessária a presença da situação de risco social. Sendo o demandante portador de visão monocular, a qual não incapacita para as atividades rurícolas, conforme entendimento da 3ª Sessão desta Corte, improcedem os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Havendo*

condições de reinserção no mercado de trabalho, dada a pouca idade do requerente, não é devido o benefício assistencial. Se o cenário probatório não comprova as alegações do interessado quanto à sua condição socioeconômica de vulnerabilidade e desamparo, não há como considerar configurado pressuposto essencial à concessão do benefício assistencial. (TRF4, AC 0002474-77.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 13/05/2016)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. TRABALHADOR RURAL. FLEXIBILIZAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1.(...). 4. **Importante destacar que a visão monocular afeta a visão de profundidade, tornando-se imprescindível analisar o caso concreto, ou seja, se as limitações decorrentes da patologia comprometem ou não o desempenho das atividades usuais do autor. No caso em apreço, o requerente trabalhava com instrumentos cortantes na atividade rural (corte de pinus), o que, consabidamente, envolve riscos à integridade física, exigindo boa visão para assegurar que o labor seja realizado com segurança, razão pela qual resta reconhecida a incapacidade. 5. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0019412-50.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 07/04/2016)**

*Note-se que é pacífica a jurisprudência, inclusive no âmbito do STJ (Súmula 377), no sentido de enquadrar o portador de **visão monocular** como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público.*

*Na seara tributária, o entendimento firmado foi o de abranger a cegueira monocular no benefício de isenção do IRPF, seguindo-se a máxima interpretativa, retratada no brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo).*

Quanto aos precedentes de matéria previdenciária citados, convém ressaltar que, embora a visão monocular não seja entendida, via de regra, como moléstia incapacitante, para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria por

invalidez ou benefício assistencial, é possível afirmar que há incapacidade do segurado, conforme peculiaridades do caso concreto.

(...)

Em vista disso, entende-se existente a condição de deficiência quando se examina a visão monocular, sob a perspectiva do benefício postulado no presente feito. No que tange ao tratamento jurisprudencial da matéria, a resistência se dá na concessão de benefícios por incapacidade ou assistencial, de caráter mais restritivo, porquanto a moléstia em questão não priva o segurado de continuar a exercer seu trabalho, via de regra. Distinta é a finalidade da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, pois essa modalidade, comparada aos benefícios por incapacidade, não interrompe extraordinariamente atividade laboral do trabalhador sadio em razão de um sinistro; põe fim, isso sim, ao curso natural da vida laboral do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Recente julgado da Sexta Turma do Egrégio Regional também concedeu aposentadoria com os critérios diferenciados da LC nº 142/13 para o portador de visão monocular. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 2º E 3º DA LC 142/2003. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. 1. A Constituição Federal previu, a partir da Emenda Constitucional nº 47, a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social que sejam portadores de deficiência, mediante adoção de requisitos e critérios diferenciados, consoante seu art. 201, § 1º, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar 142/2003. 2. A jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 377), enquadra o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público. 3. **No âmbito previdenciário, é razoável a concessão de aposentadoria, ao portador de visão monocular, de acordo com o critério diferenciado do art. 3º, III, da LC 142/2003. (TRF4, AC 5018124-51.2016.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 18/06/2020)**

Na legislação tributária há tratamento específico à cegueira como hipótese de concessão de isenção do IRPF (art. 6, inciso XIV, da Lei 7.713/85). No plano judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu ao portador de visão monocular equivalência de condições aos de deficientes no âmbito dos concursos públicos (verte nº 377 da Súmula).

Portanto, as decisões das Turmas Regionais citadas como modelo estão alinhadas, a meu sentir, com recentes julgados do Egrégio Regional e, também, com o entendimento pretoriano que se construiu sobre a visão monocular, seja na esfera tributária (isenção do IRPF também à cegueira de um

olho), seja na administrativa (reserva de vagas para admissão em concurso público). E assim o é porque a **visão monocular** revela, ao menos, uma deficiência do tipo 'leve'.

Nessas circunstâncias, entendo que o portador de visão monocular (cegueira de um olho) está abrangido pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, fazendo jus à aplicação das regras diferenciadas veiculadas nesse diploma legislativo para a aposentação.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja firmada a seguinte tese: **o portador de visão monocular (cegueira de um olho) é presumivelmente deficiente (deficiência leve) para fins da aposentadoria prevista no art. 3º, IV, da LC 142/13.**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que julgue o recurso inominado observando o determinado nessa decisão.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002029887v54** e do código CRC **4bd96579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Data e Hora: 29/8/2020, às 9:34:54

5006814-68.2018.4.04.7111

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 04/09/2020

AGRAVO - JEF Nº 5006814-68.2018.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

AGRAVANTE: OSMAR TRINDADE DE FIGUEIREDO FILHO (RECORRENTE)

ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA DO PRADO (OAB RS103009)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 04/09/2020, na sequência 28, disponibilizada no DE de 25/08/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Previdenciária, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS. AGUARDAM OS DEMAIS.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

PEDIDO VISTA: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário

VOTO-VISTA

Trata-se agravo interposto pela parte autora contra decisão da Presidência das Turmas Recursais que deixou de admitir incidente de uniformização de jurisprudência em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em que se discute a concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência nos termos em que regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013.

O Juiz Federal Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao agravo e incidente de uniformização, para uniformizar o entendimento de que: **o portador de visão monocular (cegueira de um olho) é presumivelmente deficiente (deficiência leve) para fins da aposentadoria prevista no art. 3º, IV, da LC 142/13.**

Após análise da matéria debatida nos autos fiquei convencido de que o encaminhamento proposto pelo Relator tem amparo nos dispositivos constitucionais e legais referidos em seu voto, que acompanho integralmente.

Ante o exposto, voto por ACOMPANHAR O RELATOR.

Documento eletrônico assinado por **ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002103277v22** e do código CRC **cddb0a46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Data e Hora: 14/10/2020, às 18:41:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/10/2020 A 23/10/2020

AGRAVO - JEF Nº 5006814-68.2018.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

AGRAVANTE: OSMAR TRINDADE DE FIGUEIREDO FILHO (RECORRENTE)

ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA DO PRADO (OAB RS103009)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 15/10/2020, às 00:00, a 23/10/2020, às 14:00, na sequência 54, disponibilizada no DE de 05/10/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Previdenciária, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO VISTA DO JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O RELATOR, A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA QUE JULGUE O RECURSO INOMINADO OBSERVANDO O DETERMINADO NESSA DECISÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDVALDO MENDES DA SILVA

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário